

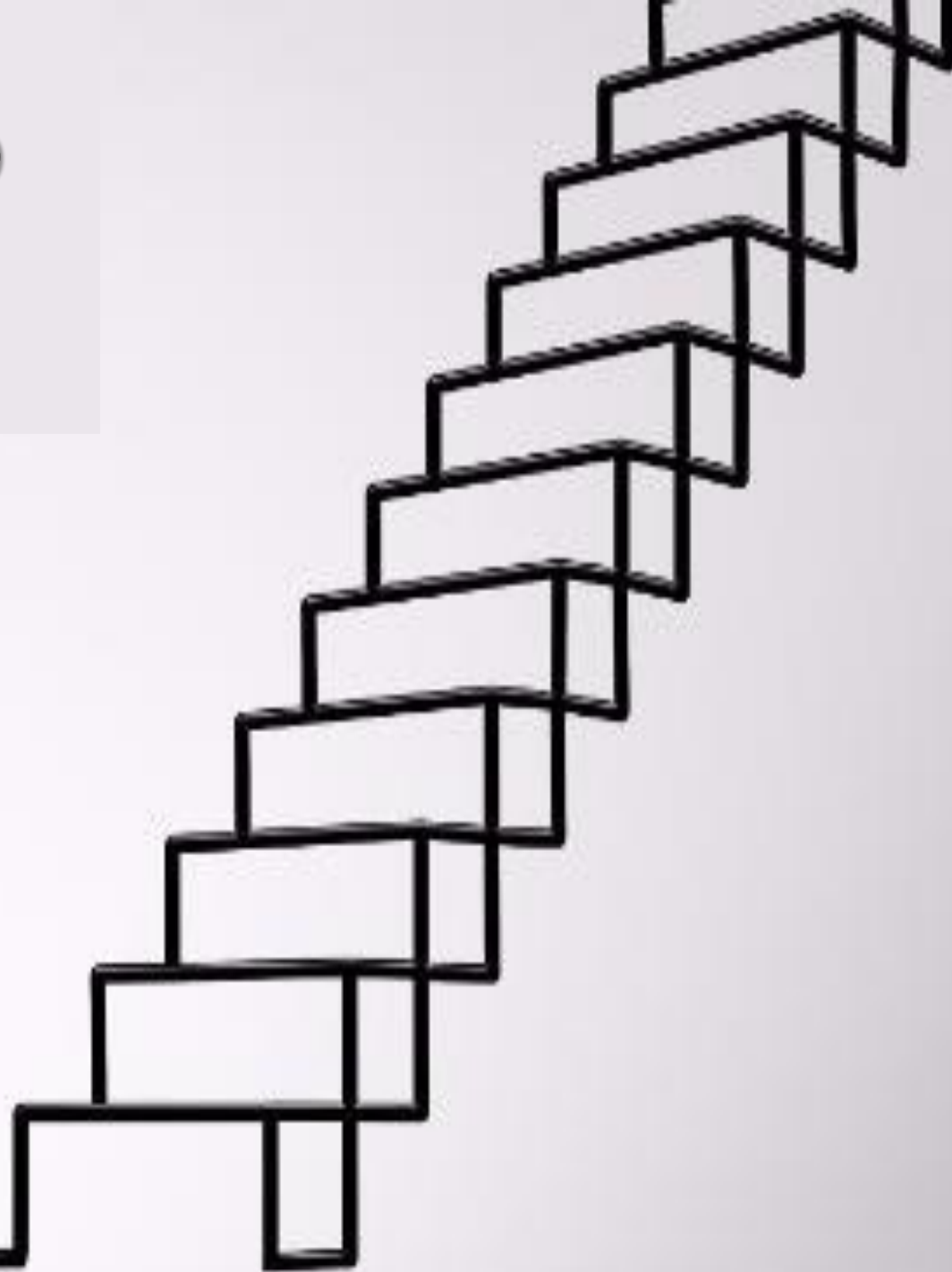


**Lei de Diretrizes  
Orçamentárias  
LDO 2021**

**Audiência Pública  
CMSL**

**01/06/2020**

# Cenário Econômico de Equilíbrio



# Cenário Econômico de Incertezas



# MENU

## **1- O PROJETO DE LEI**

- 1.1- Marcos legais do projeto
- 1.2- Objeto dos Títulos/Capítulos
- 1.3- Objetivo dos Títulos/Capítulos

## **2- ASPECTOS METODOLOGICOS DO PROJETO**

- 2.1- Fatores Macroeconômicos de Cálculo
- 2.2- Processo de Elaboração do Projeto
- 2.3- Estrutura do Projeto
- 2.4- Impactos da Pandemia - Covid-19

## **3- A IMPORTÂNCIA DA LDO 2021**

# MENU

## **1- O PROJETO DE LEI**

- 1.1- Marcos legais do projeto
- 1.2- Objeto dos Títulos/Capítulos
- 1.3- Objetivo dos Títulos/Capítulos

## **2- ASPECTOS METODOLOGICOS DO PROJETO**

- 2.1- Fatores Macroeconômicos de Cálculo
- 2.2- Processo de Elaboração do Projeto
- 2.3- Estrutura do Projeto
- 2.4- Impactos da Pandemia - Covid-19

## **3- A IMPORTÂNCIA DA LDO 2021**

The background image shows a person's hands working at a desk. One hand is holding a pen over a document, while the other is using a calculator. In the foreground, there are several coins scattered on the desk. The overall scene suggests financial calculation and legal or administrative work.

# O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias

**Marcos Legais**

# Legislação Constituição

**Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**

I - o plano plurianual;

**II - as diretrizes orçamentárias;**

III - os orçamentos anuais.

**§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.**

# Lei Orgânica Município de São Luís

## Art. 118. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

**II - as diretrizes orçamentárias;**

III - os orçamentos anuais.

**§ 2º** A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades de administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária municipal, estabelecerá a política de aplicação em fomento e os ajustamentos do Plano Plurianual decorrentes de reavaliação da realidade econômica e social do Município, e disporá também sobre:

I- equilíbrio entre receitas e despesas;

II- critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso 11 do § 1º do art. 31 da Lei Complementar nº 101/2000;

III- normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

IV- demais condições e exigências para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.



# Legislação

## Lei complementar Nº 101/2000 - LRF

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- Equilíbrio Fiscal
- Limitação de Empenho
- Avaliação dos Resultados dos Programas
- Transferências de recursos a entidades públicas e privadas
- Anexos: Metas Fiscais e Riscos Fiscais

The background image shows a person's hands working at a desk. One hand is holding a pen over a document, while the other is using a calculator. In the foreground, there are several coins scattered on the desk. The overall scene suggests financial calculation and budgeting.

# O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias

**Objeto**

# **A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO**

## **Objeto**

Dispor sobre as **Diretrizes** para a **Elaboração e Execução** da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências.



# O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias

## Objetivo

---

# A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO

## Objetivo

- a) Estabelecer as diretrizes, prioridades e metas da administração; e
- b) Compatibilizar as políticas, objetivos e metas estabelecidos no Plano Plurianual e as ações previstas nos orçamentos anuais.

**PPA**

**LDO**

**LOA**



# MENU

## **1- O PROJETO DE LEI**

- 1.1- Marcos legais do projeto
- 1.2- Objeto dos Títulos/Capítulos
- 1.3- Objetivo dos Títulos/Capítulos

## **2- ASPECTOS METODOLOGICOS DO PROJETO**

- 2.1- Fatores Macroeconômicos de Cálculo
- 2.2- Processo de Elaboração do Projeto
- 2.3- Estrutura do Projeto
- 2.4- Impactos da Pandemia - Covid-19

## **3- A IMPORTÂNCIA DA LDO 2021**



## **2. Aspectos Metodológicos**

## **2.1. Fatores Macroeconômicos de Cálculo**



**PIB**



**IPCA**



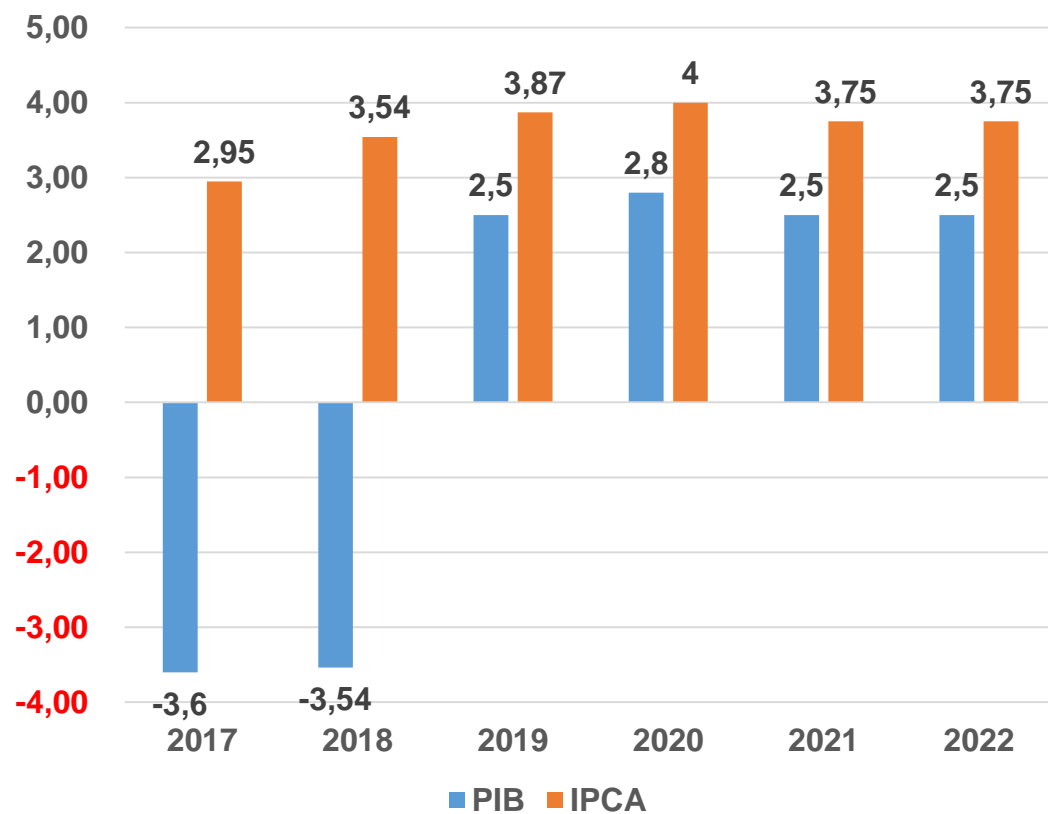
## 2.1.1 Indicadores Macroeconômicos

Cenário Apresentado - PLDO - 10/04/2020						
PLDO - 10/04/2020	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Projeção PIB Brasil - variação real (% a.a.)	-3,60	-3,54	2,50	2,80	2,50	2,50
Previsão de Inflação projetada com base no IPCA (% a.a.)	2,95	3,54	3,87	4,00	3,75	3,75

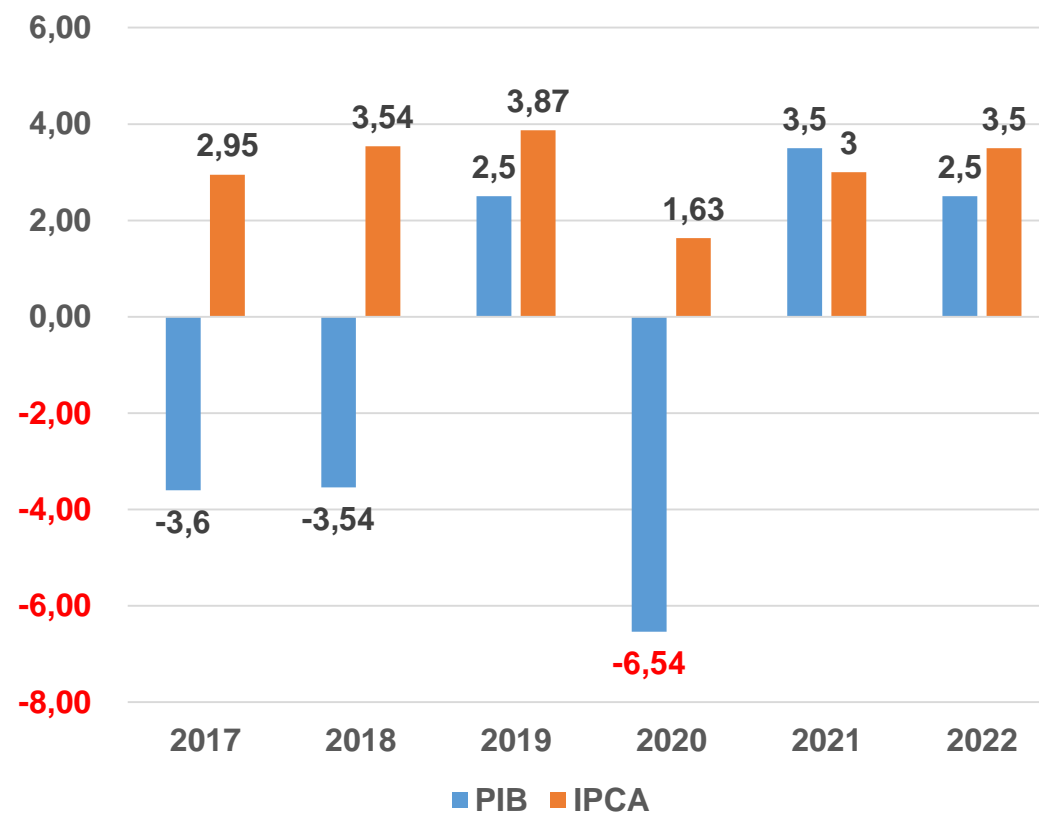
Cenário Atual - Boletim FOCUS 26/06/2020						
Boletim FOCUS 26/06/2020	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Projeção PIB Brasil - variação real (% a.a.)	-3,60	-3,54	2,50	-6,54	3,50	2,50
Previsão de Inflação projetada com base no IPCA (% a.a.)	2,95	3,54	3,87	1,63	3,00	3,50

# 2.1.1 Indicadores Macroeconômicos

PLDO - 10/04/2020



Boletim FOCUS 26/06/2020

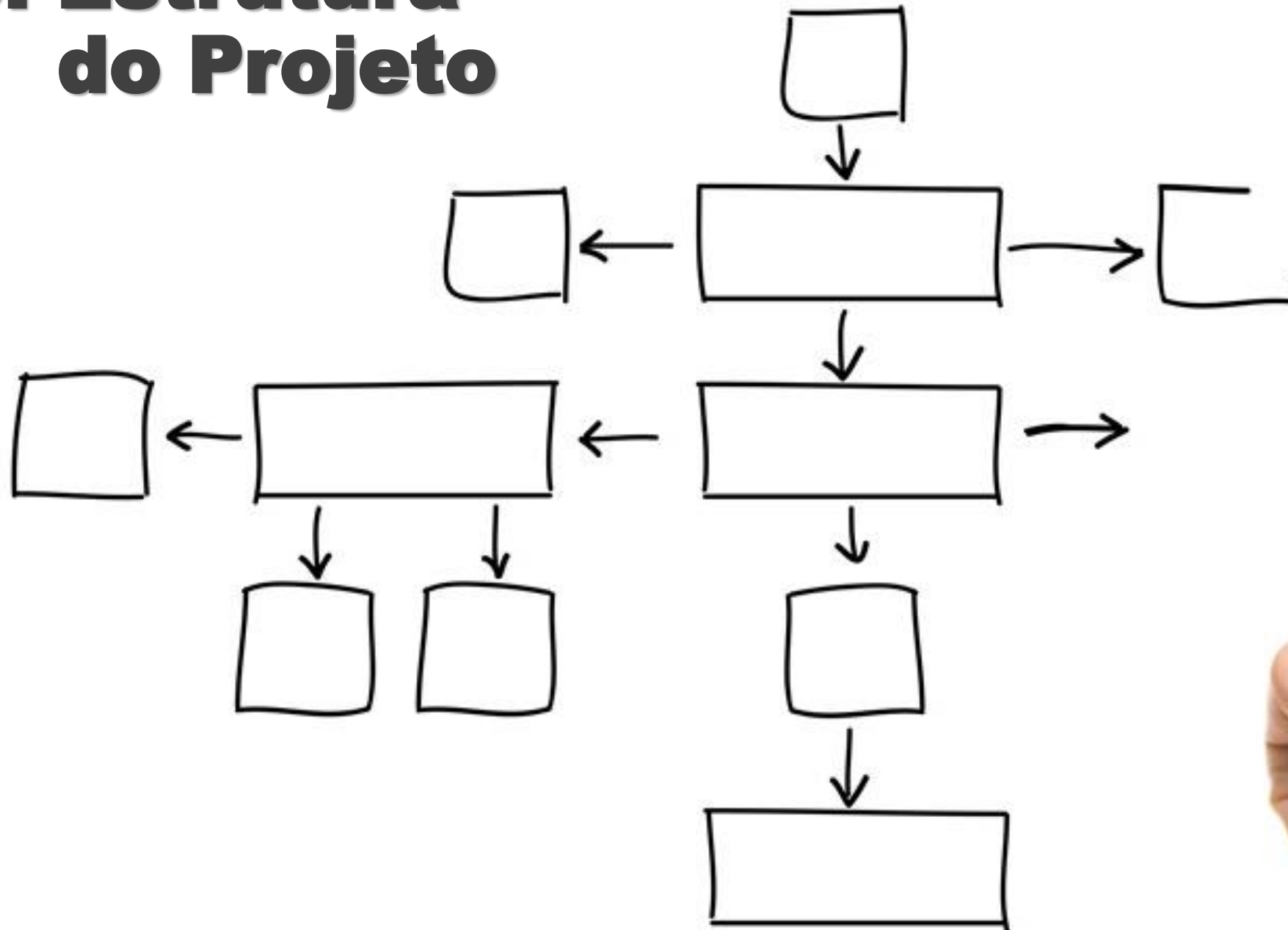


## **2.2. Processo de Elaboração do Projeto**

**Divisão do  
Trabalho entre  
SEPLAN/SEMFAZ/  
SEMAD/PGM/  
CGM/ DEMAIS  
ÓRGÃOS**



## 2.3. Estrutura do Projeto



⇒ **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

⇒ **CAPÍTULO I - DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

⇒ **CAPÍTULO II - DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

⇒ **CAPÍTULO III - DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

⇒ **SEÇÃO I - DAS DIRETRIZES GERAIS**

⇒ **SEÇÃO II - DO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DE PROGRAMAS**

⇒ **SEÇÃO III - DA LIMITAÇÃO DE EMPENHOS**

- ⇒ **CAPÍTULO IV** - DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA E DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA
- ⇒ **CAPÍTULO V** - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS
- ⇒ **CAPÍTULO VI** - DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS E A PESSOAS FÍSICAS
- ⇒ **CAPÍTULO VII** - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

⇒ **CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

⇒ **SEÇÃO I - DOS DUODÉCIMOS**

⇒ **SEÇÃO II - DOS PRECATÓRIOS**

⇒ **SEÇÃO III - DOS RESTOS A PAGAR**

⇒ **SEÇÃO IV - DA TRANSPARÊNCIA**

⇒ **SEÇÃO V - DOS AJUSTAMENTOS DO PLANO PLURIANUAL**

⇒ **SEÇÃO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

## **ANEXO DE RISCOS FISCAIS**

### **DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**

## **ANEXO DE METAS FISCAIS**

Demonstrativo 1	METAS ANUAIS
Demonstrativo 2	AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
Demonstrativo 3	METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
Demonstrativo 4	EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
Demonstrativo 5	ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
Demonstrativo 6a	RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
Demonstrativo 6b	PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
Demonstrativo 7	ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
Demonstrativo 8	MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO



# 2.3.1 Principais Mudanças LDO 2020 x PLDO 2021

LDO 2020	PLDO 2021	COMENTÁRIO
<p>ART 6º § 6º O identificador de uso (IU) destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações, ou de outras aplicações, constando da Lei Orçamentária 2020 e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos:</p>	<p>Art. 6º § 6º - Estabelecer que o código de classificação de fontes de recursos é composto por dez dígitos, sendo que o primeiro indica o identificador de uso, o segundo o grupo de fontes de recursos, o terceiro e o quarto a especificação das fontes de recursos e do quinto ao décimo, detalhamento da especificação de recursos:</p>	<p>Art. 6º § 6º - Foi ampliada a descrição dos códigos de classificação de fontes de recursos.</p>
<p>Art. 11 - ... sendo a metade deste percentual destinada à ações e serviços públicos de saúde.</p>	<p>Art. 11 - ... sendo cinquenta por cento destinado às ações e serviços públicos de saúde.</p>	<p>Alteração da expressão "a metade deste percentual destinada por "cinquenta por cento destinado"</p>
<p>Art. 11 § 1º O atendimento às emendas parlamentares é obrigatório, respeitados os limites estabelecidos nesta Lei e critérios equitativos da programação prioritária, atendendo de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, devendo ser financiadas com recursos consignados na Ação 2071 - Apoio às Demandas da Sociedade Civil.</p>	<p>Art. 11 § 2º O atendimento às emendas parlamentares é obrigatório, respeitados os limites estabelecidos nesta Lei e critérios equitativos da programação prioritária, atendendo de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, devendo atender ao devido processo legal de empenho, liquidação e pagamento, no que diz respeito ao convênio (termo de colaboração e fomento), até o mês de abril, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município.</p>	<p>O ART 11 § 1º da LDO 2020 foi alterado para o § 2º na PLDO 2021, substituindo o texto: " ...devendo ser financiadas com recursos consignados na Ação 2071 - Apoio às Demandas da Sociedade Civil." pela redação: "... devendo atender ao devido processo legal de empenho, liquidação e pagamento, no que diz respeito ao convênio (termo de colaboração e fomento), até o mês de abril, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município. "</p>
<p>Art. 11 § 1º O atendimento às emendas parlamentares é obrigatório, respeitados os limites estabelecidos nesta Lei e critérios equitativos da programação prioritária, atendendo de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, devendo ser financiadas com recursos consignados na Ação 2071 - Apoio às Demandas da Sociedade Civil.</p>	<p>ART 11 § 1º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar ao não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o percentual previsto no caput deste artigo deverá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.</p>	<p>O ART 11 § 1º da LDO 2020 foi substituído no PLDO 2021 com alteração total do texto</p>

# 2.3.1 Principais Mudanças LDO 2020 x PLDO 2021

LDO 2020	PLDO 2021	COMENTÁRIO
<p>Art. 11 § 2º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar ao não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o percentual previsto no caput deste artigo deverá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.</p>	<p>Art. 11 § 1º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar ao não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o percentual previsto no caput deste artigo deverá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.</p>	<p>Art. 11 § 2º da LDO 2020 foi reordenado como § 1º do PLDO 2021</p>
<p>ART 11 § 3º os aportes das Emendas Parlamentares referidas no caput deste artigo terão como órgão condutor a Secretaria Municipal de Governo, que informará à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento os órgãos e entidades para as respectivas execuções.</p>	<p>ART 11 § 3º A execução da emenda parlamentar impositiva deverá ser procedida pela Secretaria para qual foi destinada, devendo ser sua execução iniciada automaticamente após formulação pelo Autor, por comunicação oficial dirigida à secretaria executora e à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento.</p>	<p>ART 11 § 3º foi totalmente refeito ganhando nova ideia para os trâmites de execução das Emendas Parlamentares</p>
<p>Não Há</p>	<p>ART 11 § 4º Poderá o Autor da emenda alterar sua destinação ao longo do exercício a que se destina, fazendo-o por meio de comunicação à secretaria executora, quando não acarretar em mudança do mesmo grupo de natureza de despesa, de acordo com as ações formuladas na mesma função.</p>	<p>ART 11 § 4º foi incluído no PLDO 2021, não existindo na LDO 2020</p>
<p>Não Há</p>	<p>ART 11 § 5º Havendo a necessidade de alteração do mesmo grupo de natureza de despesa, esta deverá ser feita por meio de suplementação, que será requerida à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento, respeitando o percentual mínimo destinado às ações e serviços públicos .</p>	<p>ART 11 § 5º foi incluído no PLDO 2021, não existindo na LDO 2021</p>

# 2.3.1 Principais Mudanças LDO 2020 x PLDO 2021

LDO 2020	PLDO 2021	COMENTÁRIO
<p>Art. 44. O Poder Executivo Municipal promoverá a revisão dos valores venais dos imóveis, com base em Planta Genérica de Valores, após aprovação pelo Poder Legislativo, nos termos do art. 352, §4º do Código Tributário Municipal, ficando assegurada, pelo menos, a atualização monetária da base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, com observância das disposições da Lei Municipal nº 3.945, de 28 de dezembro de 2000.</p>	<p>Art. 44. O Poder Executivo Municipal promoverá a revisão dos valores venais dos imóveis, com base em Planta Genérica de Valores, nos termos do art. 352, §4º do Código Tributário Municipal, ficando assegurada, pelo menos, a atualização monetária da base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, com observância das disposições da Lei Municipal nº 3.945, de 28 de dezembro de 2000.</p>	<p>ART 44 do PLDO 2021 excluiu o texto: " ... após aprovação pelo Poder Legislativo ..." que constava no ART 44 da LDO 2020</p>
<p>Art. 46. A utilização do solo em logradouros públicos deverá obedecer às regras previstas no art. 504 do Código Tributário Municipal.</p>	<p>Art. 46. A utilização de terrenos, vias e logradouros públicos deverá obedecer às regras previstas no art. 504 do Código Tributário Municipal.</p>	<p>ART 46 foi substituída a expressão: " ...do solo..." na LDO 2020 pelo texto: "de terrenos, vias e logradouros" no PLDO 2021</p>
<p>Art. 47. A lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após anulação de despesas em valor equivalente, ou outra forma compensatória, caso produza impacto financeiro no mesmo exercício, observando, ainda, o disposto no §1º do art. 104 do Código Tributário Municipal.</p>	<p>Art. 47. A lei que conceda ou amplie incentivo, isenção, anistia ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após anulação de despesas em valor equivalente, ou outra forma compensatória, caso produza impacto financeiro no mesmo exercício, observando, ainda, o disposto no §1º do art. 104 do Código Tributário Municipal.</p>	<p>ART 47, foi incluída a palavra "anistia" no PLDO 2021</p>

# 2.3.1 Principais Mudanças LDO 2020 x PLDO 2021

LDO 2020	PLDO 2021	COMENTÁRIO
Não Há	ART 55 - Parágrafo único. Existindo parcelamento de débitos de responsabilidade do Legislativo Municipal junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que sejam retidos diretamente nas transferências do Fundo de Participação (FPM), fica o Poder Executivo autorizado a deduzir do percentual a que se refere o parágrafo anterior, o valor correspondente à parcela do aludido débito, para efeito de compensação e objetivando cumprir o referido limite legal.	Inclusão do Parágrafo único do ART 55
Art. 58. A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal da Fazenda, até 30 de julho de 2019, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2020, conforme determina o § 5º do art. 100 da Constituição Federal, e art. 222 da Lei Orgânica Municipal, encaminhando ainda, no mesmo prazo, à Câmara Municipal de São Luís, relação dos débitos especificando: I - o número e ano do ajuizamento da ação ordinária; II - tipo e número do precatório; III - tipo da causa julgada; IV - data da autuação do precatório; V - nome do beneficiário; VI - valor do precatório.	Art. 58. A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal da Fazenda, até 31 de julho de 2020, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2021, conforme determina o § 5º do art. 100 da Constituição Federal, e art. 222 da Lei Orgânica Municipal, encaminhando ainda, no mesmo prazo, à Câmara Municipal de São Luís, relação dos débitos constando o número e ano do ajuizamento da ação ordinária, tipo e número do precatório, nome do beneficiário e o valor do precatório.	ART 58 houve uma modificação na apresentação do artigo, onde o rol de informações passou a integrar o parágrafo, e foram excluídas os seguintes itens: III - tipo da causa julgada; IV - data da autuação do precatório;

# 2.3.1 Principais Mudanças LDO 2020 x PLDO 2021

LDO 2020	PLDO 2021	COMENTÁRIO
<p>ART 61 Parágrafo Único . A formalização do Termo de Reconhecimento de Dívida equipara-se à operação de crédito, devendo ser autorizada pelo Poder Legislativo na forma do Art. 29 § 1º da Lei Complementar nº 101/2000</p>	<p>Não Há</p>	<p>Exclusão do parágrafo único do ART 61 no PLDO 2021</p>
<p>Art. 77. Os valores estimados nos Anexos da presente Lei, poderão ser modificados na sua alocação por ocasião da elaboração e discussão da Lei Orçamentária Anual.</p>	<p>ART 77. Considerando do Decreto nº 54.936/2020, de 23.03.2020, que estabelece estado de calamidade pública no município de São Luís, e o Decreto nº 54.890/2020, de 17.03.2020, que estabelece medidas emergenciais para enfrentamento à pandemia Covid-19, as metas fiscais estabelecidas nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias podem ser atualizadas e os valores estimados nos Anexos da presente Lei poderão ser modificados na sua alocação por ocasião da elaboração e discussão da lei orçamentária Anual.</p>	<p>ART 77 foi totalmente modificado em razão das circunstâncias de enfrentamento da pandemia Covid - 19</p>

## **2.4 Impacto da Pandemia – Covid-19**

### **Cenário Nacional**

- **Aumento da Taxa de Dólar de R\$ 4,02 (jan) para R\$ 5,05(jun);**
- **Diminuição do Ritmo dos Meios de Produção;**
- **Aumento na Taxa de Desocupação 11,2%(jan) para 12,2%;**
- **Retração do Consumo;**
- **Diminuição da Atividade Econômica;**
- **Projeção Negativa do PIB;**
- **Queda na Arrecadação de Impostos e Taxas;**
- **Aumento dos Gastos do Governo Federal no Combate à Pandemia.**

## **2.4 Impacto da Pandemia – Covid-19**

### **Cenário Municipal**

- **Decreto Nº 54.936/20 – Calamidade Pública em São Luís;**
- **Lockdown;**
- **Suspensão Temporária do Comércio;**
- **Redução no Consumo;**
- **Diminuição da Atividade Econômica;**
- **Queda na Arrecadação Própria;**
- **Aumento dos Gastos com Saúde e Assistência Social;**
- **Redução das Transferências Governamentais.**

# MENU

## **1- O PROJETO DE LEI**

- 1.1- Marcos legais do projeto
- 1.2- Objeto dos Títulos/Capítulos
- 1.3- Objetivo dos Títulos/Capítulos

## **2- ASPECTOS METODOLOGICOS DO PROJETO**

- 2.1- Fatores Macroeconômicos de Cálculo
- 2.2- Processo de Elaboração do Projeto
- 2.3- Estrutura do Projeto
- 2.4- Impactos da Pandemia - Covid-19

## **3- A IMPORTÂNCIA DA LDO 2021**



# A Importância da LDO 2021

1. Referir-se ao Exercício que será executado pela Próxima Gestão Municipal, com objetivo que as boas políticas públicas e investimentos não deixem de existir e tenham continuidade mesmo após uma troca de governo.
2. Cumprir os **dispositivos legais** para a transição governamental
3. Fazer cumprir ao máximo as Diretrizes, Metas e Objetivos do **PPA 2018-2021**

Planejamento,  
Organização e  
Motivação são fatores  
essenciais para a  
prosperidade